

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Belém (fls. 109/113) contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo apelado em face do apelante.

A Ação foi proposta por Ivonaldo Xavier da Silva contra o Município de Belém, alegando, em síntese, que foi vítima de ferimento por arma de fogo na região da coluna tóraco lombar, com lesão medular que acarretou déficit neurológico permanente e, em razão disso, necessita fazer uso contínuo de medicamentos, dos quais não tem condições de arcar com os custos.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o apelante a fornecer ao apelado os medicamentos e insumos descritos na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Insurgindo-se contra a sentença, o Município de Belém interpôs o presente recurso, alegando que a medicação pleiteada não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, regulada pela Portaria nº 1.587, de 03 de setembro de 2002, que consiste na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Aduz que a CF/88 não assegura a destinação de recursos públicos em uma situação individualizada, como no caso dos autos.

Diz que para que tivesse a autora o direito a um tratamento médico especial, deveria haver uma lei específica que desse conteúdo às normas constitucionais, uma vez que estas são auto-aplicáveis.

Alega a falta de dotação orçamentária para cumprir a determinação.

Considerando as razões acima, requer o provimento do seu recurso, para que seja reformada a sentença.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 116/120.

Era o que tinha a relatar.

À revisão, com as devidas homenagens.

Voto

Cuida-se de revide, através de apelação, contra a sentença que condenou o Município de Belém a fornecer ao apelado os medicamentos e insumos descritos na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei 8.080/90, que disciplinou o Sistema Único de Saúde (SUS), ressalta que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado a prestação de serviços de saúde à população.

Dessa forma, o recebimento de medicamentos indispensáveis à saúde é direito fundamental do ser humano, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer ente federativo, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

Sendo satisfeitos esses requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte decidindo casos semelhantes ao aqui discutido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER PREELIMAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO PARÁ FORNEÇA DE FORMA GRATUITA, INTERRUPTA E MENSAL DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETIL AO APELADO POSSIBILIDADE SAÚDE É GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA NA CARTA MAGNA, É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E AO ACESSO UNIVERSAL IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E

SERVIÇOS PARA A SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO ART 196 DA CF LEI 8.080/90 PARAGRÁFO 2º APELADO COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO DE SUA DOENÇA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA, E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MANTIDA A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, Á UNÂNIMIDADE. (201430141676, 136804, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 11/08/2014, Publicado em 27/08/2014)

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 20093007332-1

IMPETRANTE: ANTONIO CAETANO DE ARAÚJO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DEVER DO ESTADO DO PARÁ.

I- A todos os cidadãos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação, por integrar os objetivos prioritários do Estado.

II- O caráter programático dos arts. 196 e 198 da CF não afasta a responsabilidade do Estado em garantir esse direito essencial do ser humano, uma vez que a saúde consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

III- Assim, é direito inconteste do Impetrante em receber o benefício do TDF, sendo o Estado do Pará responsável por este pagamento até o término do seu tratamento.

IV- À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do Relator. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Assim, no presente caso, o apelado demonstrou a sua impossibilidade de arcar com os custos do seu tratamento de saúde, bem como a necessidade dos medicamentos e insumos pleiteados, conforme indicação médica.

Dessa forma, uma vez que o Estado tem a obrigação legal de promover a saúde de todos, não vislumbro motivos para reformar a sentença que determinou o fornecimento dos medicamentos e insumos que o apelado necessita.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS DE GARANTIR A SAÚDE DE TODOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Página 3 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196, CF)
2. Dessa forma, o recebimento de medicamentos indispensáveis à saúde é direito fundamental do ser humano, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer ente federativo, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.
4. O apelado demonstrou a sua impossibilidade de arcar com os custos do seu tratamento de saúde, bem como a necessidade dos medicamentos e insumos pleiteados, conforme indicação médica.
5. Dessa forma, uma vez que o Estado tem a obrigação legal de promover a saúde de todos, não vislumbro motivos para reformar a sentença que determinou o fornecimento dos medicamentos e insumos que o apelado necessita.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO